



MINISTÉRIO DA F@ZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000116/2001-07
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.522
RECURSO Nº : 124.178
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LOBATO ARAÚJO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – ERRO DE FATO.

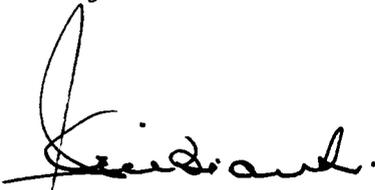
Não se aceita a retificação da área informada no DIAT como de preservação permanente informada para área servida de pastagem se não é trazido aos autos qualquer elemento que comprove o erro.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO N° : 124.178
ACÓRDÃO N° : 303-30.522
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LOBATO ARAÚJO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA LOBATO ARAÚJO LTDA., devidamente qualificada nos autos, teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 1 e seguintes, em razão dos seguintes fatos assim descritos às fls. 3:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – Glosa da área declarada como sendo de preservação permanente e parcial da área de utilização limitada.

O contribuinte acima identificado informou de forma equivocada, em sua declaração de ITR, referente ao exercício de 1997, declarando a área que de fato é área de reserva legal, no campo de preservação permanente, e a área de preservação permanente no campo de utilização limitada.

A área de preservação permanente de quarenta hectares, não foi considerada, pois o contribuinte não protocolou o requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório ambiental – ADA, no prazo legal.

O contribuinte declarou uma área de quatrocentos e cinquenta e oito vírgula cinco hectares de utilização limitada (reserva legal). Porém averbou somente quatrocentos e oito vírgula cinco hectares de reserva legal, conforme documento em anexo, e que foi considerada por esta fiscalização.”

Insurgiu-se a contribuinte contra o lançamento, por meio da impugnação de fls. 33/34, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, argumentando, em síntese, que deseja retificar a área de preservação permanente de quarenta hectares para área servida de pastagens.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 35/43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.178
ACÓRDÃO Nº : 303-30.522

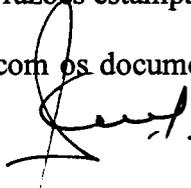
A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 53/55):

ERRO DE FATO. Não se aceita a retificação da área de preservação permanente em área servida de pastagem se não é trazido aos autos qualquer elemento que comprove o erro.

Cientificada da decisão (fls. 58), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 59/60), ratificando as razões estampadas em sua impugnação.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 63/67 e comprovante do depósito recursal, às fls. 62.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.178
ACÓRDÃO Nº : 303-30.522

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência exclusiva deste Colegiado e vem acompanhado do depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

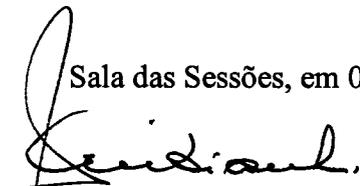
A impugnação foi rejeitada pela DRJ porquanto “a retificação das informações prestadas no DIAT, necessário se faz que o requerente ofereça elementos que comprovem o erro em que se funde” e “no caso em tela o impugnante pretende que a área de preservação permanente seja recebida como sendo servida de pastagem, contudo, não traz aos autos provas que possam amparar sua pretensão”.

No recurso, a recorrente já não pede a incorporação dos 40 (quarenta) hectares restantes à área de pastagens, limitando-se a dizer que houve erro material no preenchimento do DIAT, sem que houvesse de sua parte qualquer intenção de lesar o fisco, deixando, novamente, de acostar qualquer elemento de prova.

Nestas condições, é irreparável a decisão singular.

EX POSITIS, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



IRINEU BIANCHI - relator



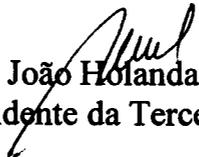
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10670.000116/21-07
Recurso n.º: 124.178

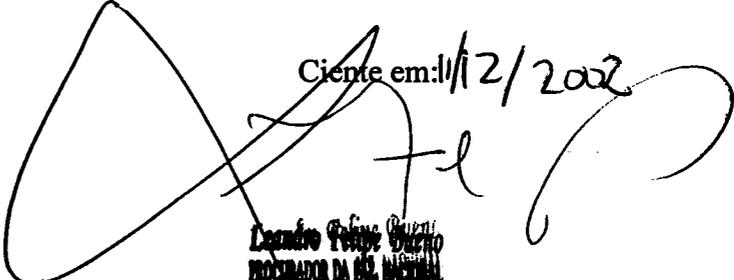
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.522

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leonardo Felipe Guizzo
PROCURADOR DA F.N. INST. III